



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº _____, 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração do artigo 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, da integralidade das despesas do contribuinte e seus dependentes com educação, inclusive cursos livres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, da integralidade de despesas com educação.

Art. 2º A alínea b do inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

b) a integridade dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, material escolar e livros técnicos ou didáticos relativamente a:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação, lato sensu e stricto sensu (especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino médio e o tecnológico.

6. a cursos livres inclusive de língua estrangeira;

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto a legislação pertinente, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 205 e 206 da Constituição Brasileira de 1988 são cristalinos com referencia a educação que é uma obrigação do Estado Brasileiro e deve ser oferecido gratuitamente a cidadão.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição brasileira, no que se refere ao tema Educação, é primorosa e merece o nosso aplauso. Entretanto, isso não basta, pois devem ser criadas as condições para que tenhamos, de fato, um ensino de qualidade. Infelizmente, apesar das vitórias obtidas nos últimos anos, o Estado ainda não consegue concretizar os mandamentos constitucionais. Há muito passou o tempo em que o ensino básico público possuía qualidade superior ao particular. Atualmente, havendo possibilidades, estuda-se em estabelecimentos particulares.

Em suma, em virtude da deficiência do ensino público brasileiro e, portanto, do descumprimento dos dispositivos constitucionais acerca da matéria, o cidadão vê-se compelido a pagar educação, incorrendo em gastos vultosos.

Se o Estado cumprisse seu dever e utilizasse os tributos pagos por todos os contribuintes de maneira consciente e adequada, seria desnecessário mais esse gasto por parte dos cidadãos. No final das contas, pagam-se os tributos e também o serviço que o Estado deveria oferecer por meio deles.

A Lei nº 9.250, de 1995, que buscamos alterar, prevê a possibilidade da dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das despesas com educação do contribuinte e seus dependentes. Mas impõe limites individuais. No ano calendário de 2013, ele equivale a R\$ 3.230,46.

Por meio deste projeto, retiramos o limite para a dedução, que passa a ser integral, e incluímos a possibilidade de abatimento das despesas com os chamados cursos livres oferecidos por estabelecimentos de ensino, ou



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

seja, programas educacionais destinados ao desenvolvimento de competências que não requerem autorização de funcionamento.

Assim, a proposição que ora se coloca à apreciação do Congresso Nacional busca a sintonia entre a legislação ordinária e os preceitos maiores, de ordem constitucional, acima indicada.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta relevante medida.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal